# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO
NIVALDO DOS SANTOS
EDINILSON DONISETE MACHADO

# Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

# Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

# Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

## Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Luciana de Aboim Machado; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-713-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

# Apresentação

Com a realização do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 24 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I.

O primeiro trabalho apresentou que a exigibilidade de antecedentes criminais para contratação de empregados caracteriza conduta discriminatória, caracterizando abuso de poder do empregador. Para tanto, foram analisados os fundamentos normativos no âmbito constitucional e infraconstitucional, bem como, no plano internacional, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que versam especificamente sobre o tema. Ao estudo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que considera lícita a exigência de antecedentes criminais para a admissão de pessoas nas atividades de call center. Esse entendimento do TST é confrontado com a proteção de dados prevista na LGPD (Lei 13.709 /2018) a fim de verificar a aplicabilidade dessa norma para evitar essa prática violadora. Com esse parâmetro de análise, contatou-se que a LGPD pode ser um instrumento normativo impeditivo dessa prática por coibir conduta abusiva do uso desenfreado dos dados dos empregados, inclusive na fase pré-contratual.

O segundo artigo apresentado pautou-se em documentos normativos que disciplinam a tecnologia assistiva como direito fundamental da pessoa com deficiência (PCD) no campo do trabalho, questionando: de que maneira a tecnologia assistiva (TA) pode interferir para o trabalho decente (8° ODS) e desenvolvimento humano? Tem como objetivo compreender a importância das políticas públicas direcionadas à tecnologia assistiva (TA) como meio de possibilitar o trabalho decente, o desenvolvimento e a inclusão social da pessoa com deficiência. Conclui-se que apesar da regulamentação sobre inclusão no Brasil, a TA é matéria que necessita alavancar urgentemente no contexto das políticas públicas de acesso ao trabalho, especialmente quando se refere ao modus operandi no processo laboral. Importante ainda, fomentar políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação como meio de diminuir os custos para adquirir os recursos de TA, uma vez que são meios para alcançar a igualdade.

O terceiro trabalho analisou a uberização do trabalho, fenômeno inserido na ascensão da economia de plataformas e na ideia de parceria, cujo desenvolvimento, no Brasil, não recebeu regulamentação normativa, recaindo sobre o Poder Judiciário a tarefa de definir a natureza da relação jurídica entre as partes, escolhida a plataforma Uber como base da pesquisa, visto sua relevância no mercado de transporte privado urbano e seus impactos econômicos e sociais. O objetivo é expor o atual panorama das decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo desdobramento pode resultar no reconhecimento de direitos trabalhistas, refletindo sobre a sua contribuição ou não para a realização do trabalho decente. Por fim, apresentam-se as considerações finais, momento em que a despeito da atual manifestação da Corte, será ponderada a necessidade de edição de uma legislação específica ante esse novo tipo de relação de trabalho.

O quarto artigo tratou de obstáculos legais e sociais enfrentados por imigrantes e refugiados para terem acesso ao trabalho digno no Brasil. Indagou-se se aprimorar a legislação é suficiente para propiciar empregos formais em condições de igualdade com brasileiros. Se exigem reformas estruturais para modificar realidades, como promoção de ambientes favoráveis a inserção social, domínio do idioma e acesso a informações para o exercício de direitos e deveres no país de destino, redução da burocracia administrativa e custos para a validação de certificados profissionais e diplomas, que permitam o acesso a empregos de maior qualificação e melhores salários. Apresentou-se igualmente imprescindíveis, no plano geral, o direcionamento de políticas públicas que busquem impedir a discriminação dos imigrantes e refugiados, bem como a receptividade pelo Judiciário de medidas que impeçam a exploração e protejam essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

O quinto trabalho tece análise dos impactos da revolução tecnológica e da implementação da Indústria 4.0 nas relações de trabalho no contexto dos Estados Constitucionais, especialmente enfatizando a influência da Revolução da Internet nos Estados cujos fundamentos constitucionais são a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a existência digna e a diminuição das desigualdades sociais. No decurso do texto científico apresenta questões afetas a proteção do trabalhador e a efetivação de direitos fundamentais do trabalho no contexto do capitalismo cognitivo e dos dados, com vistas a revisitação aos institutos trabalhistas para promoção da proteção constitucional da figura do trabalhador.

O sexto artigo aborda a temática do futuro dos sindicatos como figura representativa de efetivação do exercício de direito fundamental internacionalmente reconhecido, sob a ótica da nova visão representativa do coletivo social. Traz reflexões desde o surgimento das

organizações coletivas, ápice e suas funções essenciais, até a atual realidade em que se inserem os sindicatos, sob método qualitativo/quantitativo. Concebe ênfase à Convenção 98 da OIT que dispõe sobre "Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.

O sétimo trabalho traz reflexões sobre a inovação artificial incremental como instrumento de justa jornada de teletrabalho, , utilizando o software como tecnologia incremental, com vistas à promoção do trabalho decente. Salienta que a inovação artificial é de fundamental importância para o desenvolvimento social e econômico de um país, pois possui capacidade de melhorar o que já estava disponível e se adaptar às necessidades individuais e coletivas em diversas searas, em especial a trabalhista.

O oitavo artigo apresenta uma abordagem crítica ao posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.046, oriundo do Agravo Regimental ARE 1.121.633, que, em síntese, entendeu ser possível a redução ou limitação de direitos trabalhistas por meio de normas negociais coletivas, na sua prevalência perante a legislação. Questiona se a disponibilidade de direitos assegurados por lei, pela via negocial, está de acordo com as bases do Direito do Trabalho. Traz a perspectiva de que uma consagração mais abrangente do negociado sobre o legislado pode descaracterizar o ramo trabalhista e as razões para a sua autonomia. Assim, estabelece reflexões sobre as finalidades

O nono trabalho apresenta uma abordagem sobre a escravidão e sua forma de exploração e sua relação com as práticas atuais nas relações de trabalho em condições insalubres e a violação a dignidade da pessoa humana, promovendo a análise de dados que demonstram os pontos desenvolvidos no texto.

O décimo trabalho apresenta o trabalho como emprego, partindo da interpretação restritiva fundamentada do contingente muito maior de trabalhadores na condição de empregados comparativamente à outras espécies de trabalho. da negociação coletiva, conceito e relação da flexibilização com Direito do Trabalho e proposta de limites para redução de direitos por meio de negociação coletiva. Promovendo o debate sobre políticas públicas destinadas ao emprego e sua correlação com os interesses do capital, buscando harmonizar existentes no capital e no trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Coordenadores do Grupo

Luciana de Aboim Machado Universidade Federal de Sergipe

Nivaldo Dos Santos Universidade federal de goiás

Edinilson Donisete Machado Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

# A TECNOLOGIA ASSISTIVA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E DO TRABALHO DECENTE NO CONTEXTO DA AGENDA 2030.

# ASSISTIVE TECHNOLOGY AS AN INSTRUMENT FOR HUMAN DEVELOPMENT AND DECENT WORK IN THE CONTEXT OF THE 2030 AGENDA.

Luciana Rodrigues Dos Santos Vaner Jose Do Prado VANESSA Brasil CAMPOS Rodríguez

#### Resumo

Este estudo pautou-se em documentos normativos que disciplinam a tecnologia assistiva como direito fundamental da pessoa com deficiência (PCD) no campo do trabalho, questionando: de que maneira a tecnologia assistiva (TA) pode interferir para o trabalho decente (8° ODS) e desenvolvimento humano? Tem como objetivo compreender a importância das políticas públicas direcionadas à tecnologia assistiva (TA) como meio de possibilitar o trabalho decente, o desenvolvimento e a inclusão social da pessoa com deficiência. A pesquisa possui natureza descritiva e tem como método a revisão bibliográfica. Conclui-se que apesar da regulamentação sobre inclusão no Brasil, a TA é matéria que necessita alavancar urgentemente no contexto das políticas públicas de acesso ao trabalho, especialmente quando se refere ao modus operandi no processo laboral. Importante ainda, fomentar políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação como meio de diminuir os custos para adquirir os recursos de TA, uma vez que são meios para alcançar a igualdade.

**Palavras-chave:** Trabalho decente, Desenvolvimento humano, Tecnologia assistiva, Inclusão, Agenda 2030

# Abstract/Resumen/Résumé

This study was based on normative documents that discipline assistive technology as a fundamental right of people with disabilities (DWP) in the field of work, questioning: how can assistive technology (AT) interfere with decent work (8th SDG) and human development? It aims to understand the importance of public policies aimed at assistive technology (AT) as a means of enabling decent work, development and social inclusion of people with disabilities. The research has a descriptive nature and uses a bibliographical review as a method. It is concluded that despite the regulation on inclusion in Brazil, AT is a matter that urgently needs to be leveraged in the context of public policies on access to work, especially when referring to the modus operandi in the labor process. It is also important to promote public policies in the areas of science, technology and innovation as a means of reducing the costs of acquiring AT resources, since they are means of achieving equality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Decent work, Human development, Assistive technology, Inclusion, Agenda 2030

# 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do âmbito de trabalho formal, dados recentes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) divulgados pelo Ministério da Economia demonstram que os vínculos de emprego formal direcionados às pessoas com deficiência (PCD's), encontram-se na média de 1% (um por cento) em relação ao número total de vagas formais oferecidas<sup>1</sup>. Isso representa um número ínfimo de pessoas quando relacionado à quantidade estimada de brasileiros que possuem algum tipo de deficiência, aproximadamente 17,3 milhões de pessoas com 2 anos ou mais de idade (IBGE/PNS 2019)<sup>2</sup>.

Dialogar com esses dados em um cenário multidiverso quanto às formas de trabalho (presencial, remoto e *home-office*) é fundamental para permitir alternativas à inclusão; especialmente no panorama pós Covid-19, que demanda cada vez mais o acesso à tecnologia aliada à sustentabilidade. Nessa esteira, questiona-se: qual a interrelação entre Tecnologia Assistiva (TA), inclusão, trabalho decente e desenvolvimento humano? O presente estudo tem por objetivo compreender a importância das políticas públicas direcionadas à Tecnologia Assistiva como meio de possibilitar o trabalho digno às PCD's.

Nesta pesquisa, considera-se Tecnologia Assistiva como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (BRASIL, 2015).

Demonstrou-se uma vasta lacuna entre o campo jurídico e o campo de atuação política direcionada à TA, sobretudo quando ponderada a urgência desta como meio de promoção do trabalho decente pautado na dignidade humana, além de propiciar o desenvolvimento humano e contribuir para alcançar as metas da Agenda 2030 relativas ao campo do trabalho.

Este estudo possui natureza descritiva tendo empregado técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o levantamento de referências coletadas sobre dados secundários, com características qualitativas, utilizando-se publicações específicas, doutrinas, legislações e periódicos especializados, tendo por objetivo o aprofundamento teórico sobre o problema (MARCONI; LAKATOS, 2003).

a 1,05%, 1,09% e 1,07%, nos anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente.

<sup>2</sup> Pesquisa realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde (Governo Federal), com base em amostra de 108 mil domicílios.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segundo os dados da RAIS, a participação de pessoas com deficiência no mercado formal de emprego equivale a 1,05%, 1,09% e 1,07%, nos anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente.

Operacionalmente, o estudo partiu de uma etapa conceitual a qual contemplou aspectos relevantes da política de cotas de acesso ao mercado de trabalho formal para a PCD; o trabalho decente como requisito para o desenvolvimento e a tecnologia assistiva como direito fundamental da PCD.

Já com relação ao conteúdo documental sintetizado, dentre leis norteadoras do tema, incorreram na explicitação jurídica da concepção sobre a justificação de políticas públicas para pessoas com deficiência, no âmbito da TA no ambiente de trabalho, como eixo motriz para a inclusão.

# 2. REFLEXÕES SOBRE OS DESCAMINHOS DO TRABALHO DECENTE COTAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO SUBSTANCIALAO TRABALHO.

No decorrer do século XX, a organização do trabalho se deu por meio de uma estrutura baseada na gestão da normalidade<sup>3</sup>, homogeneidade, carreira organizacional e grande dificuldade de relação e integração das pessoas consideradas diferentes, a exemplo dos trabalhadores negros que eram limitados a funções e cargos que demandavam força física, reproduzindo a herança histórica da escravidão. Nesse contexto, foi construído um mundo socio laboral conduzido por estereótipos discriminatórios, em que os trabalhadores eram obrigados a se adaptar a uma estrutura predefinida, na qual aqueles que de certa forma não se ajustassem eram segregados da possibilidade de participar das relações sociais (GOFFMAN, 1988).

Após a 2ª Guerra Mundial, com a necessidade de reinserção das vítimas de guerra no mercado de trabalho – geralmente homens que adquiriram alguma deficiência física ou visual causada pela guerra – iniciou-se um processo de integração da pessoa com deficiência ao mundo do trabalho, que se dava por meio de uma lei de cotas, baseada na ação afirmativa, pela qual se buscava a implementação efetiva do princípio da igualdade ao apontar que a sociedade deve compensar e valorizar identidades coletivas, vitimadas por alguma forma de estigmatização e facilitar processos que permitam que essas identidades ocupem um lugar mais justo, como as instituições educacionais e o mercado de trabalho (BAHIA, 2006; ARAÚJO, 2009).

Nesse sentido, a fim de proporcionar igualdade de oportunidades, o Estado brasileiro instituiu o sistema de cotas como meio de acesso da pessoa com deficiência no trabalho,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Esse termo foi utilizado para distinguir as pessoas com e sem deficiência, sendo estas consideradas anormais segundo a concepção de corponormatividade.

buscando a efetividade desse direito por meio da norma constitucional, em seu art. 37, VIII<sup>4</sup>, bem como através da Lei nº 8.112/90<sup>5</sup> e da Lei nº 8.213/91<sup>6</sup>.

As cotas têm por fundamento princípios universais que norteiam os direitos humanos, como dignidade humana, igualdade e solidariedade, revestindo-se de legitimidade quando a aplicadas às necessidades reais.

Sobre o dever de atuação do Estado, como legitimador de uma discriminação positiva, Moreira (2020, p. 39) discorre que esta atitude configura um poder de transformação social.

A classificação do Brasil como um Estado Democrático de Direito implica a ideia de que instituições estatais devem operar como agentes de transformação social, motivo pelo qual políticas destinadas a promover a integração de pessoas com deficiência são plenamente compatíveis com a igualdade, argumento baseado na noção de que instituições públicas devem atuar como agentes de integração de grupos tradicionalmente discriminados.

Ocorre que apesar de considerar a relevância da Lei de Cotas, resta reconhecer, que isoladamente, ela não é suficiente para a inclusão social, pois dispõe tão somente de critérios quantitativos de admissão, limitando-se à penalidade da aplicação de multa em caso de descumprimento, disciplinada pela Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2020 do Ministério da Economia<sup>7</sup>. A lacuna normativa em relação ao trabalho digno para a PCD veio a ser disciplinada por meio da Lei nº 13.146/2015, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira da Inclusão (LBI).

Dessa forma, cabe destacar que a garantia de acesso ao trabalho se dá por meio do cumprimento da Lei de Cotas pelas organizações e o acesso substancial ao trabalho se reveste em uma perspectiva mais ampla, no sentido de proporcionar à PCD qualidade de vida no

<sup>5</sup> Dispõe o Art. 5°, § 2°: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispõe o Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Dispõe o Art. 93: A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências habilitadas, na seguinte proporção: I- até 200 empregados.... 2%; II- de 201 a 500.... 3%; III- de 501 a 1.000.... 4%; IV- de 1.001 em diante.... 5%.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Portaria nº 9, art. 9º: A partir de 1º de janeiro de 2019: [...] III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

trabalho, com meios e instrumentos adequados para que possa executar suas atividades laborais de acordo com as necessidades específicas de sua deficiência.

Assim, convém esclarecer que os critérios qualitativos de acesso e desenvolvimento do trabalho da PCD, deve ser considerado com vistas a garantir o desenvolvimento da capacidade plena dessas pessoas, implicando também na construção de um mundo com justiça social, oportunizando o gozo de direitos por todos os sujeitos, de acordo com suas necessidades, diferenças e limitações (PRADO; SANTOS, 2022).

# 3. O TRABALHO DECENTE NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO.

O direito ao desenvolvimento é fruto do processo de descolonização ocorrido a partir da década de 60 do século passado e foi consagrado como direito humano em 1972 por Keba Mbaye (PEIXINHO; FERRARO, 2008) e mais tarde, pelas Nações Unidas em 1986 (ONU, 1986), depois de debates internacionais acerca de conflitos de direitos econômicos, sociais e culturais (cunho social) *versus* direitos civis e políticos (cunho liberal), figurando na contemporaneidade como direito humano de 3ª geração.

No âmbito nacional, o desenvolvimento é matéria que se faz presente desde o preâmbulo da Constituição Federal<sup>8</sup>, em vários dispositivos, como no art. 3°, II<sup>9</sup> e no art. 170<sup>10</sup>. No entanto, apesar de devidamente expresso, o direito ao desenvolvimento não se apresenta no domínio prático do planejamento estatal ou não é implementado à realidade social, de modo que os Estados demonstram apenas um apoio retórico ao direito ao desenvolvimento, sendo ineficaz no tocante às políticas públicas apresentadas para sua concretude (MARKS, 2004).

O direito ao desenvolvimento ser compreendido como um direito de solidariedade, este composto por outros direitos civis e políticos, mas, também, econômicos, sociais e

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Preâmbulo da CF/88: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> **Art. 3º**. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

culturais, devendo haver atendimento integral e concorrente do conjunto desses direitos para a concretização do direito ao desenvolvimento (NIETO, 2001). Nesse contexto, é importante compreendê-lo como uma forma articulada entre desenvolvimento humano e crescimento econômico.

Define-se desenvolvimento humano como um processo de ampliação das escolhas das pessoas a fim de que tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser, uma perspectiva diferente do crescimento econômico, que se baseia exclusivamente nos recursos e na renda que a sociedade pode gerar para promover o bem-estar do ser humano, sendo àqueles um fim e não um meio (PNUD, 1990).

Para medir os progressos globais de um país, tem-se como base o índice de desenvolvimento humano (IDH), que mensura os progressos globais de um país segundo três dimensões básicas do desenvolvimento humano: longevidade, conhecimento e nível de vida digno, tendo como enfoque os indivíduos, suas oportunidades e capacidades, deslocando o foco do crescimento econômico para o desenvolvimento do ser humano.

Sen (2010) teve importância significativa no processo de compreensão e expansão das capacidades humanas, representando uma mudança no paradigma econômico, colocando no eixo central das políticas públicas do Estado, as capacidades do ser humano em busca do cumprimento dos direitos fundamentais e da democracia.

O desenvolvimento deve estar relacionado acima de tudo, com a melhora de vida e das liberdades que a pessoa desfruta. Essas liberdades envolvem tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm na vida. Desse modo, atenta-se para a expansão das capacidades das pessoas de levar a vida que valorizam, a qual se pode denominar, capacidades substantivas, que são aumentadas através das políticas públicas (SEN, 2010), que devem ser implementadas como forma de assegurar direitos sociais, sendo imprescindível que sejam baseadas nos princípios dos direitos humanos. Para Özden (2006, p. 27): "Desenvolvimento humano e os direitos humanos se reforçam mutuamente, ajudando a garantir o bem-estar e a dignidade de todas as pessoas, desenvolvendo a autoestima e o respeito pelos outros".

Aprofundando a ideia de desenvolvimento humano na perspectiva do acesso substancial ao trabalho por meio das Cotas, a PCD pode gozar do direito à inclusão, caminhando no sentido da busca pelo desenvolvimento sustentável, sendo necessário discutir a relação entre

trabalho decente e desenvolvimento, com vistas a fundamentar a Tecnologia Assistiva como direito fundamental da PCD, circunscrita neste estudo, dentro viés laboral.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1999, s/p) define trabalho decente como: "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna". Com base nessa definição, considera-se que políticas públicas de acesso ao trabalho, devem pautar-se na equidade como condição *sine qua non* para oportunidades de trabalho às minorias sociais e combate a todas as formas de discriminação.

O trabalho decente tem como um de seus objetivos estratégicos, o respeito aos direitos no trabalho, especialmente os direitos fundamentais, dentre os quais, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação. Nesse contexto, buscando oportunizar a todas as pessoas o trabalho decente, a Agenda 2030 o incluiu como um dos objetivos sustentáveis (ODS), visando a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, sendo necessário para tanto, que até o ano de 2030, as pessoas – com e sem deficiência – alcancem o emprego pleno e produtivo, e trabalho decente.

É importante consignar que o Direito do Trabalho não abrange tão somente questões relativas à remuneração, mas de forma muito mais ampla, a proteção e preservação da dignidade do ser humano em todos os seus níveis, seja econômico, social, cultural ou pessoal, sendo que os direitos de natureza imaterial que tutelam a integridade física, psíquica, moral, intelectual e social do trabalhador, também fazem parte desse núcleo básico (ALVARENGA, 2016).

Nessa seara de proteção aos direitos dos trabalhadores, é preocupante a situação do Brasil no contexto da Agenda 2030. Passados 7 (sete) anos da declaração da Agenda 2030, as metas estão longe de atingirem níveis ideais, conforme aponta o *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*<sup>11</sup>, que identificou demissões acima do normal durante a crise decorrente da pandemia da Covid-19, destacando ainda o maior índice da população desocupada<sup>12</sup> no país desde 2012; o que permite situar a PCD em condições de extrema vulnerabilidade nesse processo.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, publicado no dia 12.07.2021 e teve como título: "O retrato do Brasil em 2021: um país em retrocesso acelerado". O Brasil apontou para o maior índice da população desocupada no país desde 2012, atingindo o patamar de 14,4 milhões de pessoas, e teve um crescimento de 16,9% em relação ao mesmo período no ano de 2020. A população desalentada, aquela que desistiu de procurar trabalho, atingiu o maior nível da série histórica, com 6 milhões de pessoas. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\_rl\_2021\_completo\_vs\_03\_lowres.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Termo utilizado para as pessoas que procuram emprego e não encontram.

Portanto, o desafio presente e futuro, em relação ao trabalho decente em uma perspectiva global, defronta-se com a necessidade iminente de inovação e fortalecimento de políticas públicas que giram em torno de trabalhadores em estado de vulnerabilidade social (SCHNEIDER, 2021), sendo imprescindível uma mudança imediata na forma comportamental de gerir a inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, seja por parte do Estado, do governo, da sociedade civil e do ramo empresarial, perpassando desde questões atitudinais até reflexões sobre políticas de acesso, tendo por base a tecnologia assistiva como instrumento inerente à inclusão.

# 4. TECNOLOGIA ASSISTIVA: BASE PRIMÁRIA DO TRABALHO DECENTE E DESENVOLVIMENTO HUMANO.

Após discorrer sobre o direito ao trabalho digno e ao desenvolvimento, faz-se necessário refletir o modo como a tecnologia assistiva (TA) atravessa esses assuntos dentro do contexto brasileiro.

A TA tem sua origem fundada na reabilitação de vítimas da 2ª Guerra Mundial, quando se pensou na construção de equipamentos que permitissem direitos básicos a essas vítimas, como direito de liberdade, dignidade, comunicação, mobilidade e igualdade social; já que se encontravam à margem da sociedade, em função de atrofias, danos corporais, surdez, dificuldades intelectuais e de desenvolvimento (ROBITAILLE, 2010; CONTE; OURIQUE; BASEGIO, 2017).

No Brasil, a TA se difundiu substancialmente no meio educacional, a partir dos anos 1990, no entanto essa terminologia ainda não era utilizada oficialmente (CASTRO; SOUZA; SANTOS, 2011), recebendo outras denominações como recursos de comunicação alternativa, recursos pedagógicos adaptados, mobiliário adaptado, acessibilidade e informática acessível (MANZINI, 2011).

Sassaki (1996) começou a utilizar o termo tecnologia assistiva no Brasil a partir da leitura de alguns artigos na língua inglesa, referentes a adaptações, aparelhos e dispositivos, sendo a autora pioneira no uso da referida terminologia, definindo-a como:

[...] a tecnologia destinada a dar suporte (mecânico, elétrico, eletrônico, computadorizado etc.) a pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental ou múltipla. Esses suportes, então, podem ser uma cadeira de rodas de todos os tipos, uma prótese, uma órtese, uma série infindável de adaptações, aparelhos e equipamentos nas mais diversas áreas de necessidade pessoal (comunicação,

alimentação, mobilidade, transporte, educação, lazer, esporte, trabalho e outras). (SASSAKI 1996, s/p).

O autor propôs a tradução do termo *assistive technology* para o português, como como tecnologia assistiva. Argumenta que a palavra assistiva ainda não existia nos dicionários da língua portuguesa, bem como a palavra *assistive* também não existia nos dicionários da língua inglesa, portanto, em ambas as línguas, trata-se de um neologismo que vai aos poucos sendo inserido no universo vocabular técnico e/ou popular. A palavra *assistiva*, que significa "alguma coisa que assiste, ajuda ou auxilia" segue a mesma formação das palavras com o sufixo "tiva", já incorporadas ao léxico português.

O Comitê de Ajudas Técnicas (CAT, 2008) foi criado a partir do Decreto nº 5.296/2004<sup>13</sup>, com a finalidade principal de aperfeiçoar, dar transparência e legitimidade ao desenvolvimento da tecnologia assistiva no Brasil, por meio de políticas públicas. É definida como:

uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (BRASIL/CAT, 2009).

Da definição supra, verifica-se a importância da TA como um suporte palpável à inclusão da pessoa com deficiência em todas as áreas de sua vida, considerando que diz respeito ao conjunto de ações práticas que promovam inclusão, autonomia e desenvolvimento pessoal.

Apesar de ter origem no pós-guerra, a TA veio a ser regulamentada no Brasil por meio da Lei Brasileira de Inclusão, que trouxe em seus incisos I e III<sup>14</sup>, a definição de "acessibilidade" e "tecnologia assistiva". Importa mencionar o lapso temporal de mais de 20 (vinte) anos entre as Leis de Cotas e a Lei Brasileira de Inclusão, o que permite considerar que o empregado com

<sup>14</sup>**Art. 3°.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. [...] III - **tecnologia assistiva** ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> **Decreto nº 5.296/2004**:Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

deficiência ficou desamparado no que tange às garantias legais sobre a promoção de trabalho digno, em uma perpectiva do acesso à TA, nesse intervalo de tempo.

Considerando os tipos de deficiência, observa-se que o acesso à tecnologia vai muito além do aporte de interação virtual comum a todos os cidadãos; trata-se de acesso à igualdade, tendo a tecnologia como suporte. Nesse contexto, sobressaem-se a construção e o desenvolvimento de *softwares* e aplicativos que possibilitam a acessibilidade da PCD através da inteligência artificial.

Usar a tecnologia em prol de um mundo mais justo é uma das tarefas mais gratificantes para a construção de novas oportunidades às PCD's. Nesse contexto, a tecnologia adquire caráter de direito humano universal. Nas palavras de Radabaugh (1993, *apud* BERSCH, 2017) "para as pessoas sem deficiência a tecnologia torna as coisas mais fáceis. Para as pessoas com deficiência, a tecnologia torna as coisas possíveis".

A TA revela-se um projeto de humanização em sua integralidade, tendo em vista que propicia uma aprendizagem intersubjetiva, que irá beneficiar a dimensão cognitiva de base social e de reconhecimento cultural, valorizando a alteridade e o exercício da cidadania (CONTE; OURIQUE; BASEGIO, 2017).

A dificuldade das pessoas com deficiência na realização de suas tarefas não é causada pela deficiência em si, mas pelas barreiras no ambiente que as circundam (CLARK, 2002). A Lei nº 13.146/2015 conceituou barreiras, em seu inciso IV<sup>15</sup>, classificando-as em: a) barreiras urbanísticas, b) arquitetônicas, c) nos transportes, d) nas comunicações e na informação, e) barreiras atitudinais e f) tecnológicas.

A compreensão de que todos os tipos de barreiras devem ser superados buscando aumentar as capacidades substanciais da PCD e alcançar o trabalho decente. Atualmente, muito tem se falado em barreiras tecnológicas<sup>16</sup>, em decorrência da emergente necessidade de acesso da PCD no meio digital. Convém, portanto, relacionar a barreira tecnológica ao recurso de

<sup>16</sup> atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> **Lei. 13.146/2015. Art. 3º: [...] IV** - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

acessibilidade ao computador, uma das categorias de TA descrita por Bersch (2017)<sup>17</sup>, que se refere ao:

Conjunto de *hardware* e *software* especialmente idealizado para tornar o computador acessível a pessoas com privações sensoriais (visuais e auditivas), intelectuais e motoras. Inclui dispositivos de entrada (mouses, teclados e acionadores diferenciados) e dispositivos de saída (sons, imagens, informações táteis) (BERSCH, 2017, p. 6).

Na perspectiva do ambiente de trabalho, destaca-se a ênfase na acessibilidade dos seguintes aspectos: 1) ausência de barreiras na comunicação virtual (acessibilidade no meio digital), sendo necessário a utilização de textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, uso do computador com leitor de tela, dentre outros recursos; 2) ausência de barreiras nos métodos, teorias e técnicas de trabalho; e 3) ausência de barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de trabalho, cujos recursos de TA incorporados em teclados de computador e mouses adaptados, pranchas de comunicação aumentativa e alternativa, são fundamentais (SALTON; AGNOL; TURCATTI, 2017).

Apesar de reconhecer que novos caminhos já vêm sendo traçados sob os fundamentos da responsabilidade social da empresa (RSE), há de se reconhecer a morosidade em relação às políticas públicas de inclusão em relação à TA, cabendo mencionar os arts.  $74^{18}$  e  $75^{19}$  da LBI, direcionados à competência do poder público para desenvolver planos de medidas que incorporem a TA como facilitadora da inclusão, possibilitando melhor autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Bersch (2017) classificou a TA em 12 categorias: 1. auxílios para a vida diária e vida prática; 2. Comunicação aumentativa e alternativa; 3. recursos de acessibilidade ao computador; 4. sistemas de controle de ambiente; 5. projetos arquitetônicos para acessibilidade; 6. órteses e próteses; 7. adequação postural; 8. auxílios de mobilidade; 9. auxílios para ampliação da função visual e recursos que traduzem conteúdos visuais em áudio ou informação tátil; 10. auxílios para melhorar a função auditiva e recursos utilizados para traduzir os conteúdos de áudio em imagens, texto e língua de sinais; 11. mobilidade em veículos e 12. esporte e lazer.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Dispõe o art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Dispõe o art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva; II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários; III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais; IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva; V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

A necessidade emergente de inclusão tecnológica desencadeou pontos mais sensíveis na sociedade brasileira, como a invisibilidade das necessidades específicas das PCD's, buscando o acesso ao processo tecnológico, que foi pensado em grande parte, buscando atender uma população sem grandes diferenças. No entanto, verifica-se que os instrumentos de TA vêm evoluindo significativamente, mas falta anseio político capaz de fomentar e acelerar os processos de criação e facilitação em adquirir os recursos, podendo nesse caso, ser um fator de segregação, principalmente dos mais vulneráveis, limitando o ser humano em todas as suas possibilidades (RIBEIRO et al, 2019).

O governo federal publicou o Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil<sup>20</sup> no ano de 2017, documento que reúne centenas de desafios e propostas cujo objetivo é orientar as ações e investimentos no setor de tecnologia assistiva no Brasil pelos 10 anos subsequentes após sua publicação. Levou em consideração as diferenças regionais existentes no país e possui 85 propostas para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no Setor de Tecnologia Assistiva para a educação e o trabalho, tendo como primeira proposta: "apoiar os empresários na adequação de postos de trabalho", estando essa proposta estagnada, quando contraposta à realidade brasileira, que aponta para apenas 1% de PCD's com vínculo formal de emprego (RAIS, 2020).

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 10.645/2021, que regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146/2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA)<sup>21</sup>.

Apesar dos planos de ação supramencionados, o que se verifica ao observar as estatísticas é que em termos práticos, o Brasil ainda caminha distante da efetivação dos direitos relacionados à inclusão da PCD no trabalho. Portanto, é urgente fomentar políticas públicas com o intuito de pesquisar e desenvolver produtos de TA de baixo custo, principalmente no contexto brasileiro, em que muitos dos produtos são importados e de alto custo, e por vezes,

<sup>20</sup> O Livro branco de Tecnologia Assistiva surgiu como iniciativa da política pública do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), através da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED) e do Departamento de Políticas e Programas para Inclusão Social (DEPIS), com apoio

Tecnologia Social – ITS Brasil.

do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e em parceria com o Instituto de

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> O PNTA tem 24 iniciativas e 47 metas a serem executadas pelos próximos quatro anos. A proposta é estruturar e orientar as ações do Estado brasileiro para apoiar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a disponibilização de produtos e dispositivos de tecnologia assistiva, além de estabelecer diretrizes para realização de ações sobre o tema.

não adequados às características da população brasileira (VARELA; OLIVER, 2013; CABRAL et. al., 2018).

Consigna-se que a TA é direito fundamental e já deveria fazer parte do cotidiano dos empregados com deficiência nas mais diversas organizações, uma vez que o trabalho decente é uma das pautas do desenvolvimento sustentável na agenda global.

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Pôde-se constatar que os recursos de TA são fundamentais para o desenvolvimento humano da PCD, sendo específicos para cada tipo e grau de deficiência, e apesar da regulamentação normativa amplamente esmiuçada sobre o assunto no cenário brasileiro, a TA é pouco discutida no mundo laboral, deixando o trabalhador com deficiência em um patamar de desigualdade em relação às demais pessoas, pela carência ou ausência de condições mínimas de acesso ao trabalho.

Assim, é possível verificar que a legislação direcionada ao trabalho das PCD's por meio das Cotas (Leis nº 8.112/90 e 8.213/91) não abarcam o *modus operandi* de oferecer a garantia de um trabalho digno a essas pessoas, pauta esta incorporada na LBI e para efeitos práticos, na responsabilidade social empresarial.

Considerando que as estatísticas de inclusão da PCD no mercado de trabalho não atingem o coeficiente estabelecido em lei, constatou-se a importância de fundamentar a inclusão substancial, aquela vinculada à operacionalização do trabalho da PCD, sob o esteio dos direitos humanos, a partir da busca pela promoção do trabalho decente, recaindo sobre as adaptações e recursos necessários no ambiente de trabalho para desenvolver as tarefas com independência e autonomia, matéria atinente à tecnologia assistiva, que oferece um leque de possibilidades de melhoria no desenvolvimento do trabalho a depender da especificidade da deficiência. Vale lembrar que em muitos casos, somente por meio da TA, a PCD é capaz de desenvolver uma atividade.

Dessa forma, é explícito o clamor por políticas públicas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação (CT&I) para a criação de recursos de Tecnologia Assistiva com preços mais acessíveis, bem como políticas fiscais de isenção de impostos para a compra desses recursos, já que materializam a dignidade humana na vida da PCD. Enquanto essas políticas voltadas à qualidade de vida das PCD's não figurarem como prioridade, essas pessoas

continuarão sendo vistas sob o enfoque errôneo de atraso à produtividade e ao desenvolvimento. É necessário compreender que a TA é uma ramificação da "tecnologia" em sentido amplo, merecendo igual atenção, principalmente diante da constante evolução pela qual passa o mundo do trabalho, em que as organizações se apropriam cada vez mais da tecnologia como meio indispensável ao trabalho e nesse sentido, as PCD's devem sair da situação de invisibilidade por parte do poder público.

Somente com a devida atenção destinada aos grupos vulneráveis há que se falar em desenvolvimento, uma vez que este incorpora em sua essência o "valor humano" e nessa seara, sustentam-se os efeitos das políticas públicas de TA, visando alcançar as metas globais de desenvolvimento sustentável, especificamente aquelas relacionadas ao presente estudo, no que diz respeito à igualdade de oportunidades de trabalho, em todas as dimensões, às pessoas com deficiência.

Por fim, observa-se a clareza que este trabalho, apesar de fazer um passeio interessante pelos temas, não aprofunda na questão de dados estatísticos sobre esses problemas, por não ser fruto do seu objetivo. Assim, limitou-se aos apontamentos trazidos por autores importantes da área, buscando explorar o campo estudado sob as diversas perspectivas observadas. Nesse sentido, caberá trabalhos posteriores que possam realizar esse aprofundamento, com maior propriedade sobre as questões quantitativas do tema, confirmando ou não a análise qualitativa/descritiva, aqui realizada.

# REFERÊNCIAS

ALVARENGA, R. Z. **Trabalho decente: direito humano e fundamental.** São Paulo: LTr, 2016.

ARAÚJO, J. C. E. **Ações Afirmativas e Estado Democrático Social de Direito.** São Paulo: LTr, 2009.

BAHIA, M. S. **Responsabilidade social e diversidade nas organizações:** Contratando pessoas com deficiência. São Paulo: Qualitymark, 2006.

BERSCH, R. **Introdução à Tecnologia Assistiva**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <a href="http://www.assistiva.com.br/Introducao">http://www.assistiva.com.br/Introducao</a> Tecnologia Assistiva.pdf. Acesso em 02.fev.2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a> Acesso em 02.fev.2023.

BRASIL, Lei nº 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 02.fev.2023.

BRASIL, Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18213cons.htm. Acesso em 02.fev.2023.

BRASIL, Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm</a> Acesso em 02.fev.2023.

BRASIL, Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil. São Paulo: ITS Brasil, 2017. Disponível em: <a href="http://itsbrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livro-Branco-Tecnologia-Assistiva.pdf">http://itsbrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livro-Branco-Tecnologia-Assistiva.pdf</a>. Acesso em 17.nov.2022.

BRASIL, Decreto nº 5.296/2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm</a>. Acesso em 02.fev.2023.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva. Plano nacional de tecnologia assistiva / Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva-reune-24-iniciativas-executadas-pelo-governo-federal">https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva-reune-24-iniciativas-executadas-pelo-governo-federal</a>. Acesso em 07.mar.2023.

BRASIL, Ministério da Economia. Gabinete do Ministro. Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o reajuste dos beneficios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 2019. Disponível em: <a href="https://www.in.gov.br/materia/-/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59253484">https://www.in.gov.br/materia/-/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59253484</a>. Acesso em 02.fev.2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial do Trabalho. Relação Anual de Informações Socias (RAIS), Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial do Trabalho. Relação Anual de Informações Socias (RAIS), Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial do Trabalho. Relação Anual de Informações Socias (RAIS), Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Comitê de Ajudas Técnicas. Tecnologia Assistiva. Brasília: CORDE, 2009. Disponível em: https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html. Acesso em 02.fev.2023.

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CABRAL, A. K. et. al. Tecnologia Assistiva na Inclusão de Pessoas com Deficiência em Postos de Trabalho. In: PASCHOARELLI, L. C. (Org); MEDOLA, F. O. **Tecnologia Assistiva**: estudos teóricos. Bauru: Canal 6, 2018.

CASTRO, A. S. A.; SOUZA, L. R.; SANTOS, M. C. Proposições Teóricas para a Inclusão da Tecnologia Assistiva no Currículo Escolar da Educação Básica. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 44, p. 145-158, 2011.

CLARK, J. Building Accessible Websites. Estados Unidos da América: New Riders, 2002.

CONTE, E.; OURIQUE, M. L. H; BASEGIO, A. C. Tecnologia assistiva, direitos humanos e educação inclusiva: uma nova sensibilidade. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, n. 33, 2017.

GOFFMAN, E. Estigma. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. V Relatório Luz da sociedade civil Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil. Brasil, 2021. Disponível em:

https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\_rl\_2021\_completo\_vs\_03\_lowres.pdf. Acesso em 05.fev.2023.

IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde 2019. Ciclos de Vida. Rio de Janeiro, 2021. E-book.

MANZINI, E. J. Formação de Professores e Tecnologia Assistiva. In: CAIADO, K. R. M.; JESUS, D. M.; BAPTISTA, C. R. (Orgs.). **Professores e educação especial:** formação em foco. Porto Alegre: Mediação, v. 2, p. 45-63, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARKS, S. The human right to development: between rhetoric and reality. In: **Harvard Human Rights Journal**, v. 17, 2004. Disponível em: <a href="https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm\_the\_human\_right\_development.pdf">https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm\_the\_human\_right\_development.pdf</a>. Acesso em 08.jan.2023.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** Editora Contracorrente: São Paulo, 2020. *E-book*.

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Disponível em: <a href="http://www.agenda2030.com.br/">http://www.agenda2030.com.br/</a>. Acesso em 08.jan.2023.

NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <a href="https://www.br.undp.org/">https://www.br.undp.org/</a> Acesso em 08.jan.2023.

NIETO, M. A. C. **El derecho al desarrollo como derecho humano**. Cidade do México: CODHEM, 2001.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <a href="https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm">https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em 28.mar.2023.

ÖZDEN, M. Le droit au development. Genebra: CETIM, 2006.

PEIXINHO, M. M.; FERRARO, S. A. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\_messias\_peixin\_ho.pdf. Acesso em 17.mar.2023.

PRADO, V. J. do; SANTOS, L. R. dos. O Sistema de Cotas de Acesso ao Mercado de Trabalho Para a Pessoa com Deficiência: uma Análise Qualitativa sob a Ótica do Direito Fundamental ao Máximo Existencial. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 4, março, 2022. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/359170225 O Sistema de Cotas de Acesso ao Mercado de Trabalho Para a Pessoa com Deficiencia uma Analise Qualitativa sob a O tica\_do\_Direito\_Fundamental\_ao\_Maximo\_Existencial. Acesso em 08.mar.2023.

RIBEIRO, M. A. et. Al. **Decent work in Brazil: contexto, conceptualization, and assessment.** Journal of Vocational Behavior, v. 112. Jun, 229-240. Elsevier, 2019. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0001879119300533. Acesso em: 15.dez.2022.

ROBITAILLE, S. The illustrated guide to assistive technology and devices: tools and gadgets for living independently. New York: Demos Health, 2009. *E-book*.

SALTON, B. P.; AGNOL, A. D.; TURCATTI, A. **Manual de acessibilidade em documentos digitais**. Bento Gonçalves: IFRS, 2017. Disponível em: <a href="http://sites.riogrande.ifrs.edu.br/arquivos/1486518/manual-de-acessibilidade-em-documentos-digitais.pdf">http://sites.riogrande.ifrs.edu.br/arquivos/1486518/manual-de-acessibilidade-em-documentos-digitais.pdf</a>. Acesso em 06.mar.2023.

SASSAKI, R. K. **Por que o termo "Tecnologia Assitiva"?** 1996. Disponível em: <a href="https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html">https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html</a>. Acesso em: 06.mar.2023.

SEN, A. K. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHNEIDER, P. **Futuro do trabalho da pessoa com deficiência**: da lei de cotas à agenda 2030. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

VARELA, R. C. B.; OLIVER, F. C. A utilização de Tecnologia Assistiva na vida cotidiana de crianças com deficiência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, p.1773-1784, jun. 2013. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/csc/a/HwhN5LLgdLLY4xy4LLpkY3w/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/csc/a/HwhN5LLgdLLY4xy4LLpkY3w/?lang=pt</a>. Acesso em 04.jan.2023.